

Norma contabilística e de relato financeiro 27

Instrumentos financeiros

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base as Normas Internacionais de Contabilidade IAS 32 — Instrumentos Financeiros: Apresentação, IAS 39 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e IFRS 7 — Instrumentos Financeiros — Divulgação de Informações, adoptadas pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho e, em conformidade com o texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

Objectivo (parágrafo 1)

1 — O objectivo desta Norma é o de prescrever o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e respectivos requisitos de apresentação e divulgação.

Âmbito (parágrafos 2 a 4)

2 — Esta Norma deve ser aplicada no reconhecimento, mensuração e divulgação de instrumentos financeiros. Uma entidade pode não aplicar esta Norma se optar por aplicar integralmente a IAS 32 — Instrumentos Financeiros: Apresentação, a IAS 39 — Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e a IFRS 7 — Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações.

3 — Esta Norma aplica-se a todos os instrumentos financeiros com excepção de:

- (a) Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
- (b) Direitos e obrigações no âmbito de um plano de benefícios a empregados;
- (c) Direitos no âmbito de um contrato de seguro a não ser que o contrato de seguro resulte numa perda para qualquer das partes em resultado dos termos contratuais que se relacionem com:
 - (i) Alterações no risco segurado;
 - (ii) Alterações na taxa de câmbio;
 - (iii) Entrada em incumprimento de uma das partes;
- (d) Locações, a não ser que a locação resulte numa perda para o locador ou locatário como resultado dos termos do contrato que se relacionem com:
 - (i) Alterações no preço do bem locado;
 - (ii) Alterações na taxa de câmbio;
 - (iii) Entrada em incumprimento de uma das contrapartes.

4 — Muitos dos contratos para comprar ou vender itens não financeiros tais como mercadorias (*commodity*), outros inventários, propriedades ou equipamentos são excluídos da presente norma porque não são instrumentos financeiros. Porém, alguns contratos são substancialmente idênticos a instrumentos financeiros na medida em que (i) possam ser liquidados pela entrega de instrumentos financeiros ao invés de activos não financeiros ou (ii) contenham termos não relacionados com compra ou venda de itens não financeiros no âmbito da actividade normal da entidade. Assim, esta norma deve ser aplicada a tais contratos de compra ou venda de itens não financeiros que:

- (a) Possam ser liquidados, de forma compensada, em dinheiro ou outro activo financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se o contrato fosse instrumento financeiro, com excepção dos contratos que tenham sido celebrados com o propósito de entrega ou recepção de itens não financeiros em conformidade com a respectiva expectativa da entidade de comprar, vender ou utilizar o referido item;
- (b) Embora excluídos do âmbito da anterior alínea, resultem numa perda para o comprador ou vendedor na sequência dos termos do contrato que não esteja relacionada com (i) alterações no preço do item não financeiro, (ii) alterações na taxa de câmbio ou (iii) entrada em incumprimento de uma das contrapartes.

Definições (parágrafo 5)

5 — Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Activo financeiro: é qualquer activo que seja:

- (a) Dinheiro;
- (b) Um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- (c) Um direito contratual:
 - (i) De receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade;
- ou
- (ii) De trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou

(d) Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

- (i) Um não derivado para o qual a entidade esteja, ou possa estar, obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou
- (ii) Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

Compromisso firme: é um acordo vinculativo para a troca de uma quantidade especificada de recursos a um preço especificado numa data ou em datas futuras especificadas.

Custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro: é a quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efectivo, de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução (directamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento) quanto à imparidade ou incobrabilidade.

Custos de transacção: são custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo ou passivo financeiro. Um custo incremental é aquele que não seria incorrido se a entidade não tivesse adquirido, emitido ou alienado o instrumento financeiro.

Derivado: é um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as três características seguintes:

- (a) O seu valor altera-se em resposta à alteração numa especificada taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma parte do contrato (por vezes denominada "subjacente");
- (b) Não requer qualquer investimento líquido inicial ou requer um investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado;
- (c) É liquidado numa data futura.

Desreconhecimento: é a remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.

Instrumento de capital próprio: é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Instrumento de cobertura: é um derivado designado ou (apenas para a cobertura de risco de alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira) um activo financeiro não derivado designado ou um passivo financeiro não derivado cujo justo valor ou fluxos de caixa se espera que compense as alterações no justo valor ou fluxos de caixa de um item coberto designado.

Instrumento financeiro: é um contrato que dá origem a um activo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Item coberto: é um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista altamente provável ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira que: (a) expõe a entidade ao risco de alterações no justo valor ou nos fluxos de caixa futuros; (b) foi designado como estando coberto.

Justo valor: é a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas.

Método do juro efectivo: é um método de calcular o custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de activos financeiros ou de passivos financeiros) e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante. A taxa de juro efectiva é a taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto na quantia escriturada líquida do activo financeiro ou do passivo financeiro.

Passivo financeiro: é qualquer passivo que seja:

- (a) Uma obrigação contratual:
 - (i) De entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade; ou
 - (ii) De trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou
- (b) Um contrato que seja ou possa ser liquidado em instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

(i) Um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou

(ii) Um derivado que seja ou possa ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para

futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

Transacção prevista: é uma transacção futura não comprometida mas antecipada.

Reconhecimento (parágrafos 6 a 10)

6 — Uma entidade deve reconhecer um activo financeiro, um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio apenas quando a entidade se torne uma parte das disposições contratuais do instrumento.

7 — Uma entidade não deve incluir os custos de transacção na mensuração inicial do activo ou passivo financeiro que seja mensurado ao justo valor com contrapartida em resultados.

8 — Uma entidade deve reconhecer instrumentos de capital próprio no capital próprio quando a entidade emite tais instrumentos e os subscritores fiquem obrigados a pagar dinheiro ou entregar qualquer outro recurso em troca dos referidos instrumentos de capital próprio.

Se os instrumentos de capital próprio forem emitidos antes dos recursos serem proporcionados a entidade deve apresentar a quantia a receber como dedução ao capital próprio e não como activo.

Se os recursos ou dinheiro forem recebidos antes da emissão de acções e a entidade não poder ser obrigada a devolver tais recursos ou dinheiro, a entidade deve reconhecer um aumento de capital próprio até ao limite da quantia recebida.

Na medida em que as acções sejam subscritas mas nenhum dinheiro ou outro recurso tenha sido recebido, nenhum aumento de capital próprio deverá ser reconhecido.

9 — Se uma entidade adquirir ou readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos ("quotas/acções próprias") devem ser reconhecidos como dedução ao capital próprio. A quantia a reconhecer deve ser o justo valor da retribuição paga pelos respectivos instrumentos de capital próprio. Uma entidade não deve reconhecer qualquer ganho ou perda na demonstração de resultados decorrente de qualquer compra, venda emissão ou cancelamento de acções próprias.

10 — No caso da entidade emitente ficar obrigada ou sujeita a uma obrigação de entregar dinheiro, ou qualquer outro activo, por contrapartida de instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade, o valor presente da quantia a pagar deverá ser inscrito no passivo por contrapartida de capital próprio. Caso cesse tal obrigação e não seja concretizado o referido pagamento, a entidade deverá reverter a quantia inscrita no passivo por contrapartida de capital próprio.

Mensuração (parágrafos 11 a 22)

11 — Nos termos da presente norma, todos os activos e passivos financeiros são mensurados, em cada data de relato, quer:

(a) Ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade; ou

(b) Ao justo valor com as alterações de justo valor a ser reconhecidas na demonstração de resultados.

12 — Uma entidade deve mensurar os seguintes instrumentos financeiros ao custo ou ao custo amortizado menos perda por imparidade:

(a) Instrumentos que satisfaçam as condições definidas no parágrafo 13 (tais como clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos bancários) e que a entidade designe, no momento do seu reconhecimento inicial, para ser mensurado ao custo amortizado (utilizando o método da taxa de juro efectiva) menos qualquer perda por imparidade;

(b) Contratos para conceder ou contrair empréstimos que:

(i) Não possam ser liquidados em base líquida,

(ii) Quando executados, se espera que reúnam as condições para reconhecimento ao custo ou ao custo amortizado menos perdas por imparidade, e

(iii) A entidade designe, no momento do reconhecimento inicial, para serem mensurados ao custo menos perdas por imparidade;

(c) Instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, bem como contratos ligados a tais instrumentos que, se executados, resultem na entrega de tais instrumentos, os quais devem ser mensurados ao custo menos perdas por imparidade.

13 — Um instrumento financeiro pode ser designado, nos termos do parágrafo 12(a), para ser mensurado ao custo amortizado se satisfizer todas as seguintes condições:

(a) Seja à vista ou tenha uma maturidade definida;

(b) Os retornos para o seu detentor sejam (i) de montante fixo, (ii) de taxa de juro fixa durante a vida do instrumento ou de taxa variável que

seja um indexante típico de mercado para operações de financiamento (como por exemplo a Euribor) ou que inclua um spread sobre esse mesmo indexante;

(c) Não contenha nenhuma cláusula contratual que possa resultar para o seu detentor em perda do valor nominal e do juro acumulado (excluindo-se os casos típicos de risco de crédito).

14 — Exemplos de instrumentos que são mensurados ao custo ou ao custo amortizado:

(a) Clientes e outras contas a receber ou pagar, bem como empréstimos bancários, uma vez que satisfazem tipicamente as condições previstas no parágrafo 13;

(b) Investimentos em obrigações não convertíveis;

(c) Um derivado (contrato ou direito a adquirir numa data futura) sobre instrumentos de capital próprio cujo justo valor não possa ser mensurado fiavelmente;

(d) Contas a receber ou a pagar em moeda estrangeira, uma vez que satisfaçam tipicamente as condições previstas no parágrafo 13. Porém, qualquer alteração no montante a pagar ou a receber devido a alterações cambiais é reconhecida na demonstração de resultados, excepto se a taxa de câmbio estiver garantida, podendo utilizar-se a referida taxa de câmbio;

(e) Empréstimos a subsidiárias ou associadas que sejam exigíveis, uma vez que satisfaçam as condições previstas no parágrafo 13;

(f) Um instrumento de dívida que seja imediatamente exigível se o emitente incumprir o pagamento de juro ou de amortização de dívida (tais cláusulas não violam as condições definidas no parágrafo 13).

15 — Uma entidade deve mensurar ao justo valor todos os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou ao custo amortizado nos termos do parágrafo 12 com contrapartida em resultados.

16 — Exemplos de instrumentos financeiros que sejam mensurados ao justo valor através de resultados:

(a) Investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente, uma vez que o parágrafo 12 (c) define a mensuração ao custo apenas para os restantes casos;

(b) Derivados que não sejam sobre instrumentos de capital próprio que satisfaçam o parágrafo 12 (c) ou que fixem uma taxa de câmbio de uma conta a receber ou a pagar conforme referido no parágrafo 14 (d);

(c) Instrumentos de dívida perpétua ou obrigações convertíveis;

(d) Activos financeiros ou passivos financeiros classificados como detidos para negociação. Um activo financeiro ou um passivo financeiro é classificado como detido para negociação se for:

(i) Adquirido ou incorrido principalmente para a finalidade de venda ou de recompra num prazo muito próximo;

(ii) Parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais exista evidência de terem recentemente proporcionado lucros reais.

17 — Uma entidade não deve alterar a sua política de mensuração subsequente de um activo ou passivo financeiro enquanto tal instrumento for detido, seja para passar a usar o modelo do justo valor, seja para deixar de usar esse método.

18 — Se deixar de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor, a quantia escriturada do justo valor torna-se, à data da transição, a quantia de custo para efeitos da adopção do modelo do custo amortizado.

19 — Uma entidade deve mensurar os instrumentos de capital próprio emitidos pelo dinheiro recebido ou pelo justo valor dos recursos recebidos ou a receber: Se o pagamento for diferido e o valor temporal do dinheiro for significativo, a mensuração inicial deve ser o valor presente da quantia a receber. Todos os custos associados à emissão de instrumentos de capital próprio devem ser deduzidos à quantia inscrita no respectivo capital próprio.

20 — Na emissão de instrumentos compostos, como sejam instrumentos de dívida com opção de conversão ou obrigações com warrant ou qualquer outro instrumento que combine instrumentos de capital próprio com passivos financeiros, uma entidade deve alocar a quantia recebida entre as respectivas componentes. Para tal imputação, uma entidade deve primeiro determinar a quantia da componente do passivo financeiro como sendo o justo valor do passivo financeiro similar que não tenha associado nenhuma componente de capital próprio. A entidade deve imputar a quantia residual à componente de capital próprio.

21 — Uma entidade não deve reverter tal imputação em qualquer período subsequente.

22 — Em períodos subsequentes à emissão, uma entidade deve reconhecer sistematicamente qualquer diferença entre a componente de passivo e a quantia nominal a pagar, à data da maturidade, como gastos de juro utilizando o método da taxa de juro efectiva.

Imparidade (parágrafos 23 a 29)**Reconhecimento (parágrafos 23 a 26)**

23 — À data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os activos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objectiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.

24 — Evidência objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos está em imparidade inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do activo sobre os seguintes eventos de perda:

- (a) Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;
- (b) Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;
- (c) O credor, por razões económicas ou legais relacionados com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;
- (d) Tome-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;
- (e) O desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor;
- (f) Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de activos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado activo financeiro individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas.

25 — Outros factores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere. Um declínio significativo ou prolongado no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio abaixo do seu custo, também constitui prova objectiva de imparidade.

26 — Os activos financeiros que sejam individualmente significativos e todos os instrumentos de capital próprio devem ser avaliados individualmente para efeitos de imparidade. Outros activos financeiros devem ser avaliados quanto a imparidade, seja individualmente, seja agrupados com base em similares características de risco de crédito.

Mensuração (parágrafo 27)

27 — O montante de perda por imparidade deverá ser mensurado da seguinte forma:

- (a) Para um instrumento mensurado ao custo amortizado, nos termos do parágrafo 12(a), a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente (actual) dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juro original efectiva do activo financeiro; e
- (b) Para instrumentos de capital próprio, compromissos de empréstimo e opções mensuradas ao custo, nos termos dos parágrafos 12(b) e 12(c), a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa de justo valor do referido activo.

Reversão (parágrafos 28 e 29)

28 — Se, num período subsequente, a quantia de perda por imparidade diminuir e tal diminuição possa estar objectivamente relacionada com um evento ocorrido após o reconhecimento da imparidade (como por exemplo uma melhoria na notação de risco do devedor) a entidade deve reverter a imparidade anteriormente reconhecida. A reversão não poderá resultar numa quantia escriturada do activo financeiro que exceda aquilo que seria o custo amortizado do referido activo, caso a perda por imparidade não tivesse sido anteriormente reconhecida. A entidade deve reconhecer a quantia da reversão na demonstração de resultados.

29 — A reversão de imparidade em instrumentos de capital próprio é proibida.

Desreconhecimento de activos financeiros (parágrafos 30 a 32)

30 — Uma entidade deve desreconhecer um activo financeiro apenas quando:

- (a) Os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do activo financeiro expiram; ou
- (b) A entidade transfere para outra parte todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro; ou
- (c) A entidade, apesar de reter alguns riscos significativos e benefícios relacionados com o activo financeiro, tenha transferido o controlo do activo para uma outra parte e esta tenha a capacidade prática de vender o activo na sua totalidade a uma terceira parte não relacionada

e a possibilidade de exercício dessa capacidade unilateralmente sem necessidade de impor restrições adicionais à transferência. Se tal for o caso a entidade deve:

- (i) Desreconhecer o activo; e
- (ii) Reconhecer separadamente qualquer direito e obrigação criada ou retida na transferência;

31 — A quantia escriturada do activo transferido deverá ser alocada entre os direitos e obrigações retidos e aqueles que foram transferidos, tendo por base os seus relativos justos valores à data da transferência. Os direitos e obrigações criados de novo devem ser mensurados ao justo valor àquela data. Qualquer diferença entre a retribuição recebida e o montante reconhecido e desreconhecido nos termos do presente parágrafo deverá ser incluída na demonstração de resultados do período da transferência.

32 — Se a transferência não resultar num desreconhecimento, uma vez que a entidade reteve significativamente os riscos e benefícios de posse do activo transferido, a entidade deve continuar a reconhecer o activo transferido de forma integral e deverá reconhecer um passivo financeiro pela retribuição recebida. Nos períodos subsequentes, a entidade deve reconhecer qualquer rendimento no activo transferido e qualquer gasto incorrido no passivo financeiro.

Desreconhecimento de passivos financeiros (parágrafo 33)

33 — Uma entidade deve desreconhecer um passivo financeiro (ou parte de um passivo financeiro) apenas quando este se extinguir, isto é, quando a obrigação estabelecida no contrato seja liquidada, cancelada ou expire.

Contabilização da cobertura (parágrafos 34 a 43)

34 — Uma entidade poderá designar uma relação de cobertura entre um instrumento de cobertura e um instrumento coberto de tal forma que se qualifique como contabilização da cobertura. Se os critérios estabelecidos forem cumpridos, a contabilização da cobertura permite que o ganho ou perda no instrumento de cobertura e no instrumento coberto seja reconhecido na demonstração de resultados simultaneamente.

35 — Para a qualificação da contabilização da cobertura, estabelecida na presente norma, uma entidade deve cumprir com todas as seguintes condições:

- (a) Designe e documente a relação de cobertura de tal forma que o risco coberto, o item de cobertura e o item coberto estejam claramente identificados e que o risco do item coberto seja o risco para que esteja a ser efectuada a cobertura com o instrumento de cobertura;
- (b) O risco a cobrir seja um dos riscos estabelecidos no parágrafo seguinte; e
- (c) A entidade espera que as alterações no justo valor ou fluxos de caixa no item coberto, atribuíveis ao risco que estava a ser coberto, compensar praticamente as alterações de justo valor ou fluxos de caixa do instrumento de cobertura.

36 — Esta Norma permite a contabilização da cobertura somente para:

- (a) Risco de taxa de juro de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado;
- (b) Risco de câmbio num compromisso firme ou numa transacção de elevada probabilidade futura, sem prejuízo do disposto no parágrafo 14 (d);
- (c) Exposição a risco de preço em mercadorias que sejam detidas ou abrangidas por um compromisso firme ou por uma elevada probabilidade futura de transacção de compra ou de venda de mercadorias que tenham preços de mercado determináveis; ou
- (d) Exposição de risco cambial no investimento líquido de uma operação no estrangeiro.

Cobertura de risco de taxa de juro fixa ou de risco de preços de mercadorias para mercadorias detidas (parágrafos 37 a 40)

37 — Se as condições de qualificação forem satisfeitas e a cobertura de risco for para fazer face a uma exposição a taxa de juro fixa de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado ou de risco de preço de mercadoria de uma mercadoria detida, a entidade deve:

- (a) Reconhecer o instrumento de cobertura como um activo ou passivo à data do balanço e as alterações no justo valor na demonstração de resultados;
- (b) Reconhecer a alteração no justo valor do item coberto, relacionada com o risco coberto, na demonstração de resultados e como um ajustamento à quantia escriturada do item coberto.

38 — Se o risco coberto for o risco de taxa de juro fixa de um activo ou passivo mensurado ao custo amortizado, a entidade deve reconhecer as liquidações periódicas, em base líquida, no instrumento de cobertura, na demonstração de resultados do período a que as liquidações respeitem.

39 — A entidade deve descontinuar a contabilização da cobertura se:

- (a) O instrumento de cobertura expirar, for vendido ou termine;
- (b) A cobertura deixe de satisfazer as condições para a contabilização da cobertura;
- (c) A entidade revogue a designação.

40 — Se a contabilização da cobertura for descontinuada e o instrumento coberto for um activo ou passivo mensurado ao custo amortizado que não seja desreconhecido, qualquer ganho ou perda reconhecido como ajustamento à quantia escriturada do activo coberto deverá ser amortizado na demonstração de resultados durante a vida remanescente do instrumento coberto, utilizando o método da taxa de juro original efectiva.

Cobertura do risco de variabilidade da taxa de juro, risco cambial, risco de preço de mercadorias no âmbito de um compromisso ou de elevada probabilidade de transacção futura ou de investimento líquido numa operação estrangeira (parágrafos 41 a 43).

41 — Se as condições de qualificação forem satisfeitas e a cobertura de risco respeitar à exposição à variabilidade na taxa de juro de um instrumento de dívida mensurado ao custo amortizado, a entidade deve:

- (a) Reconhecer as alterações no justo valor do instrumento de cobertura directamente em capital próprio; e
- (b) Subsequentemente, deverá reconhecer as liquidações periódicas em base líquida na demonstração de resultados no período em que as liquidações em base líquida ocorram.

42 — Se as condições para a contabilização da cobertura forem cumpridas e o risco coberto for quer *a*) a exposição a câmbio num compromisso firme ou elevada probabilidade de transacção futura; *b*) a exposição a risco de preço num compromisso ou elevada probabilidade de transacção futura; ou *c*) o risco de câmbio no investimento líquido em operações estrangeiras; a entidade deve reconhecer as alterações no justo valor do instrumento de cobertura directamente no capital próprio. A relação de cobertura termina para a *a*) e *b*) quando a transacção coberta ocorrer e para a *c*) quando o investimento líquido numa operação estrangeira for vendido. O ganho ou perda reconhecida no capital próprio deve ser reclassificado de capital próprio para a demonstração de resultados quando o item coberto seja reconhecido na demonstração de resultados.

43 — A entidade deve descontinuar a contabilização da cobertura se:

- (a) O instrumento de cobertura expirar, for vendido ou termine;
- (b) A cobertura deixe de satisfazer as condições para a contabilização da cobertura;
- (c) Na cobertura de uma transacção futura, a transacção deixe de ser altamente provável;
- (d) A entidade revogue a designação.

Se não for mais expectável que a transacção futura venha a ocorrer ou se o instrumento de dívida coberto mensurado ao custo amortizado for desreconhecido, qualquer ganho ou perda no instrumento de cobertura que tenha sido previamente reconhecido no capital próprio deverá ser removido do capital próprio e reconhecido na demonstração de resultados.

Divulgações (parágrafos 44 a 59)

Divulgações de políticas contabilísticas utilizadas em instrumentos financeiros (parágrafo 44)

44 — Uma entidade deve divulgar as bases de mensuração, bem como as políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros, que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Balço — categorias de activos e passivos financeiros (parágrafos 45 a 47)

45 — Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada de cada uma das categorias de activos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de activos e passivos financeiros de entre cada categoria, quer seja na face do balanço ou no anexo:

- (a) Activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;

- (b) Activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade;

- (c) Instrumentos de capital próprio mensurados ao custo;

- (d) Instrumentos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade;

- (e) Passivos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;

- (f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

- (g) Activos financeiros para os quais tenha sido reconhecida imparidade, devendo ser indicada, para cada uma das classes, separadamente, i) a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e ii) a imparidade acumulada.

46 — Para todos os activos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor, a entidade deve divulgar as bases de determinação do justo valor, e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação. Quando se utiliza a técnica de avaliação, a entidade deve divulgar os pressupostos aplicados na determinação do justo valor para cada uma das classes de activos ou passivos financeiros. Por exemplo, se aplicável, a entidade deve divulgar informação sobre os pressupostos relativos a taxas de pré-pagamento, taxas de estimativa de perda de crédito e taxas de juro ou taxas de desconto.

47 — Se uma mensuração fiável do justo valor deixar de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor por contrapartida em resultados, a entidade deve divulgar tal facto.

Desreconhecimento (parágrafo 48)

48 — Se uma entidade tiver transferido activos financeiros para uma outra entidade numa transacção que não se qualifique para desreconhecimento, a entidade deve divulgar, para cada classe de tais activos financeiros:

- (a) A natureza dos activos;
- (b) A natureza dos riscos e benefícios de detenção a que a entidade continue exposta;
- (c) As quantias escrituradas dos activos e de quaisquer passivos associados que a entidade continue a reconhecer.

Colateral (parágrafo 49)

49 — Quando uma entidade tenha dado em garantia ou penhor activos como colateral de passivos ou passivos contingentes, deverá divulgar:

- (a) A quantia escriturada dos activos financeiros dados em garantia, em penhor ou promessa de penhor como colateral; e
- (b) Os termos e condições relativos à garantia, penhor ou promessa de penhor.

Incumprimentos em empréstimos obtidos (parágrafos 50 e 51)

50 — Para empréstimos contraídos reconhecidos à data do balanço, uma entidade deve divulgar:

- (a) Detalhe de qualquer incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro, procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço;
- (b) A quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;
- (c) Em que medida o incumprimento tenha sido sanável, ou os termos do pagamento tenham sido renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

51 — Se, durante o período, tiver ocorrido incumprimento dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior, a entidade deve divulgar a mesma informação exigida no referido parágrafo se tais incumprimentos permitirem ao credor exigir um pagamento acelerado (a não ser que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Demonstração de resultados e capital próprio — elementos de rendimentos, gastos, ganhos e perdas (parágrafo 52)

52 — Uma entidade deve divulgar os seguintes elementos do rendimento, gasto, ganhos ou perdas na face das demonstrações financeiras ou no anexo:

- (a) Os ganhos líquidos e as perdas líquidas reconhecidas de:
 - (i) Activos financeiros mensurados ao justo valor por contrapartida em resultados;
 - (ii) Passivos financeiros ao justo valor por contrapartida em resultados;

(iii) Activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e
(iv) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

(b) Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efectiva) para activos e passivos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados;

(c) A quantia de qualquer perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de activos financeiros.

Contabilidade da cobertura (parágrafos 53 a 55)

53 — Uma entidade deve divulgar o seguinte, separado por cada uma das quatro categorias de cobertura definidas no parágrafo 36:

- (a) A descrição da cobertura;
- (b) A descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e os respectivos justos valores à data do balanço;
- (c) A natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

54 — Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de mercadorias numa cobertura de bens detidos, a entidade deve divulgar:

- (a) A quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração de resultados;
- (b) A quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração de resultados.

55 — Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de mercadorias num compromisso firme ou numa transacção futura de elevada probabilidade, ou num investimento líquido numa operação no estrangeiro a entidade deve divulgar:

- (a) Os períodos em que seja expectável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que seja expectável que afectem os resultados;
- (b) A descrição de qualquer transacção futura para a qual a contabilização da cobertura tenha sido previamente utilizada mas que já não se espera mais que a transacção ocorra;
- (c) A quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que tenha sido reconhecida no capital próprio durante o período;
- (d) A quantia que tenha sido removida do capital próprio e reconhecida nos resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração de resultados.

Instrumentos de capital próprio (parágrafos 56 a 58)

56 — As sociedades anónimas devem divulgar o número de acções representativas do capital social da entidade, as respectivas categorias e o seu valor nominal.

57 — As sociedades anónimas devem divulgar, para cada classe de acções, uma reconciliação entre o número de acções em circulação no início e no fim do período. Em tal reconciliação, a entidade deve identificar separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluído novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transacções com acções próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou splits de acções.

58 — A entidade deve divulgar as quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efectuada como custos de emissão bem como, separadamente, as quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respectiva quantia acumulada à data do balanço.

Riscos relativos a instrumentos financeiros mensurados ao custo ou custo amortizado (parágrafo 59)

59 — Para activos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade, a entidade deve divulgar os termos significativos e condições que possam afectar a quantia, o momento e segurança de fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

Data de eficácia (parágrafo 60)

60 — Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010.